

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Tomada de Preço nº 005/2017 – DESO

Já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem por meio dos seus representantes legais, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra ato desta D. Comissão Permanente de Licitação, que em sessão promovida no dia 28 de março de 2017, lavrou a ata de Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes "A" (Proposta Comercial), referente à Tomada de Preços nº 05/2017, que tem como objeto: execução de muro de fechamento, casa de operador e drenagem na estação de tratamento de esgoto do conjunto jardim, em nossa Senhora do Socorro/se, desclassificou ESTA EMPRESA, conforme demonstraremos no momento oportuno.

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento regular desta manifesta.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2017.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO

Tomada de Preço nº 05/2017 – DESO

Recorrente: RC Construções e Serviços Ltda-ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe
- DESO

RAZÕES DO RECURSO

I. DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Em 11 de abril de 2017, a Comissão de Licitação procedeu a Divulgação do Resultado da Análise da Proposta de Preços referente à Tomada de Preço nº 05/2017, cujo objeto é execução de muro de fechamento, casa de operador e drenagem na estação de tratamento de esgoto do conjunto jardim, em nossa Senhora do Socorro/se".

Na oportunidade, a Comissão Julgadora declarou a desclassificação da empresa participante RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, por não apresentar em sua proposta a Declaração de visita a obra.

II. DO DIREITO

Na Ata, o Sr. Presidente da CPL, acatou o manifesto da licitante **FRAN CONSTRUÇÕES LTDA**, na qual menciona que a licitante RC CONSTRUÇÕES LTDA-ME, deixou de cumprir o item 6.3 alínea "a" que diz que a proposta deverá conter :

(...)Declaração de Visita para Conhecimento dos Locais das Obras.

E conseqüentemente descumpriu o item 6.6 que diz:

(...)Serão desclassificadas as firmas que deixarem de atender ao disposto nos itens acima.(6.3 a 6.5)

Cabe esclarecer, que a desclassificação da recorrente por parte dessa CPL, ao acatar a impugnação da concorrente FRAN CONSTRUÇÕES LTDA, aparenta ser de modo parcial, uma vez que na Tomada de Preços 001/2017, na fase de habilitação no item 8.14, segue essa mesma exigência do item 6.6 da proposta da TP 005/2017. Para lembrar o item 8.14 diz:

(...) Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado nos itens 8.3 a 8.11 acima, será inabilitada..

Ora a empresa FRAN CONSTRUÇÕES, apresentou seu balanço patrimonial em desacordo com o pedido para habilitação uma vez que o item 8.7.1 diz

(...) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

E mesmo assim a empresa teve oportunidade de corrigir o seu erro e apresentar posteriormente o balanço patrimonial corrigido, o que com o resultado prejudicou a RC Construções Ltda-ME, que estava em segundo menor preço.

Segue o exposto em citação da C.I 120/2017 da referida Tomada de Preço 001/2017:

(...) a administração deve observar em suas decisões o Princípio da Isonomia e da igualdade.

Ainda que seja em fase diferente o item o elemento desclassificatório são o mesmo, porém julgamentos diferenciado dado a cada uma das empresas. O que fere o artigo 3º da lei 8.666 que diz:

(...) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Entendemos claramente as regras desse edital, mas o preciosismo do edital em itens desvia ao objetivo principal que no caso para essa conceituada repartição pública é o menor preço.

O equívoco fato de não ter apresentado a declaração formal de visita a obra pode ser julgado como fatalismo para sua desclassificação. Ora tal declaração poderia ter sido realizada de maneira presencial e a punho pelo seu representante que estava presente no dia da ata da abertura da proposta, do mesmo modo como foi aceito a revisão da habilitação posterior na Tomada de preço 001/2017 pela empresa FRAN CONSTRUÇÕES LTDA..

Solicito essa idônea Comissão de Licitação que venha abrandar a sua forma em julgar e que venha sobressair não somente o princípio da igualdade, como também da melhor oferta, e reanalise tal julgamento.

Gostaríamos de ressaltar alguns Acórdão referente a esse assunto. Que são:

TC 007.429/2015-0

(...)

19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

INFO_TCU_LC_2015_230

(...)

as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital

Acórdão 234/2015

(...)

As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela

Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Acórdão 2826/2014

(...)

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- (i) demonstração da imprescindibilidade da visita;

Aproveitando o ensejo a minuta do contrato do item 14.4, ainda que fala da obrigatoriedade do atestado de visita (que por lei não pode ser obrigatório) a mesma reforça que

(...)

A não verificação dessas dificuldades não poderá ser avocada, no desenrolar dos trabalhos, como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

Por tanto, só nos resta a pensar que a licitante FRAN CONSTRUÇÕES LTDA, atuou de maneira tempestiva pois aduzimos que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação conforme Acórdão 2826/2014

No caso em exame, pressupomos que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso, ainda mais em se tratando de uma construção de um muro em uma área aberta, não estamos nos referindo de uma obra de reforma por exemplo ou uma licitação na modalidade Concorrência, e sim de uma Tomada de preços.

Cabe inclusive a duvidar se alguma dessas licitantes, se quer visitaram o local da obra. Vale lembrar também que pouco se fala nesse edital o que se deve conter na declaração de visita a obra, uma vez que não apresenta modelo nem mesmo formulário ou petição perante esse órgão.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade ou não de Vistoria Técnica em Concorrências de Obras e Serviços de Engenharia é tema muito abordado nas Jurisprudências do TCU, existindo dezenas de Acórdãos sobre o assunto, tendo diversos pontos de vistas positivos ou negativos, porém sempre cabendo ao das licitantes o direito de (tentar) impugnar ou não os Termos do Edital.

Por tanto pedimos um análise imparcial e justo dessa conceituada comissão visando sempre a proposta mais vantajosa e que cumpra os parâmetros essenciais do edital.

A licitação para obras e serviços de engenharia está prevista na Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada em lei ordinária pela qual os Administradores devem nortear seus atos no procedimento licitatório. A escolha da modalidade de julgamento em muito influirá na busca do objeto, sendo necessário que o agente público tome todas as cautelas no julgamento da melhor proposta, analisando todas as nuances da licitação, sendo obrigatória a análise do que se pede no edital, buscando a satisfação do interesse público com a melhor contratação.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõe na Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

“Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

(...) VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

(...) XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

(...)”

A doutrina segue o mesmo sentido:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível. Deve promover mesmo ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidez, à inabilitação ou a desclassificação

Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag 76; Comentário ao artigo 3º.

III. DO PEDIDO

Face ao disposto, a RC CONSTRUÇÕES LTDA-ME, concorrente devidamente constituída neste certame, espera que essa Douta Comissão de Licitação, ao exercitar seu

poder revisional dê provimento ao presente recurso a fim de DECLARAR a empresa classificada para que seja dada a oportunidade de apresentar a melhor proposta, e desta forma demonstrando um ato de probidade administrativa e respeito aos princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório, o qual é notório a grande consideração por estes princípios por parte desta Douta Comissão de Licitação.

Assim não entendendo, requer o processamento deste Recurso Administrativo, para posterior remessa, em sendo o caso, à autoridade superior, em sede de Recurso Hierárquico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 18 de abril de 2017.